CÂMARA MU
LAPA - PR
FLS. Nº 01
VB.

Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 20/2001

Súmula: Altera o título da seção IX, da Lei nº 1.138/92 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município da Lapa), seu artigo nº 109, bem como seu parágrafo segundo.

A Vereadora que subscreve a presente proposição, usando das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta à consideração deste Plenário o que se segue.

Art. 1º - O título da seção IX, da Lei nº 1.138/92 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município da Lapa), passará ter a seguinte redação: "Da licença para o desempenho de mandato classista ou associativo".

Art. 2º - O artigo 109 da referida Lei passará a viger com o seguinte texto: "O funcionário eleito para cargo de Presidente sindical ou associativo, não poderá ser impedido de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das funções para as quais foi empossado".

Art. 3º - O parágrafo segundo desse mesmo artigo passará vigorar com a seguinte redação: "É facultado ao Servidor Público Municipal Efetivo, eleito para o cargo de Presidente de Sindicato ou Associação dos Funcionários Públicos Municipais, o afastamento de seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão profissional, ficando dispensado do expediente em sua lotação de origem na administração municipal".

Art. 4º - Permanecem inalterados os textos dos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo 109.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lapa, em 27 de agosto de 2001

Valentina T. Batista

VALENTINA DA LUZ P. BATISTA
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCÓLO n.º 854/01
DATA 28 / 08 / 01
11:05 A

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02

Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O presente Ante-Projeto de Lei, se faz necessário, considerando-se o número de 1.130 Funcionários Públicos Civis do Município da Lapa, conforme publicação oficial.

Como entidades representativas temos a Associação dos Funcionários Públicos Municipais fundada em 19/10/1985 e declarada de utilidade pública em 22/11/1991, pela Lei Municipal nº 1113/91 e, o Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais, fundado em 16/10/1992.

Essas entidades vêm representando os funcionários como órgãos de classe, organizados na defesa dos direitos e interesses dos mesmos na busca da construção da cidadania.

No Artigo 342, Parágrafo 2º do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná, é assegurada a dispensa remunerada durante o mandato, ao Presidente da entidade.

Também no Artigo 37, Parágrafo 2º da Constituição Estadual do Paraná, são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, na função de Presidente de Associação ou Sindicato.

Dessa forma, entendo que o Ante-Projeto de Lei nº 20/2001,visa a garantia a esses Servidores Públicos Municipais, no exercício de mandato, ora ocupantes de cargo de direção sindical, da possibilidade de maior tempo disponível para o exercício da função, aprimorando cada vez mais a qualidade dos serviços prestados aos associados.

Lapa, em 27 de Agosto de 2001

Valentina T. Batista

VALENTINA DA LUZ P. BATISTA
Vereadora

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MU...
LAPA - PR
FLS. Nº 03

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 20 /2001

Autor: Vereadora Valentina P. Batista

Sumula: Altera o titulo da Seção IX, da Lei nº1138/92 (Est. dos Func. Pub. Mun.), seu artigo nº 109, bem como seu parágrafo segundo

Projeto apresentado em Expediente do Dia 28/08/2001.

Encaminho o projeto à Comissão de:

☒ **Legislação, Justiça e Redação, em 28/08/2001.**

☐ Economia, Finanças e Fiscalização, em _X_/_X_/_X_.

☐ Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em _X_/_X_/_X_.

☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _X_/_X_/_X_.

☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em _X_/_X_/_X_.

SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 28/08/2001.

VALÉRIO SCHMIDT
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação

DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Fica designado para relatar a matéria em epígrafe o Vereador
Osvaldo Camargo
Lapa, 28/08/01
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Assessoria Jurídica
Parecer nº 62/2001

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 20/2001
Súmula: altera o título da sessão IX, da Lei nº 1.138/92 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município da Lapa), seu artigo nº 109, bem como seu parágrafo segundo.

A defesa dos interesses dos funcionários públicos municipais, como meio de preservar seus direitos, além do Poder Judiciário, pode ser proporcionada pelo Sindicato ou pela Associação desses servidores.

Proporcionar condições de ação de seus dirigentes e, principalmente, não obstruí-las, é dever legal imposto ao Executivo, independentemente da esfera de atuação.

A proposição da Autora visa, precipuamente, resguardar a atuação dos Presidentes dessas entidades representativas.

A redação primitiva do artigo 109, da Lei nº 1.138/92, afrontava, veementemente, as normais legais e constitucionais que regem e disciplinam a matéria.

À guisa de esclarecimentos sobre as normas de direito que garantem a pretensão da Autora do ante-projeto em análise, trazemos dois dispositivos que as norteiam:

Art. 342 da Lei nº 6174/70 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná): "A Associação dos Servidores Públicos do Paraná, entidade de Direito Privado, com sede na Capital do Estado, é reconhecida como órgão oficial de representação de classe.

CÂMARA ... LAPA - PR
FLS. Nº 05

§ 2º - O Presidente do órgão a que se refere este artigo, durante o seu mandato, fica dispensado do expediente em sua repartição, sem prejuízo de vencimentos e vantagens do cargo de que for ocupante da administração estadual".

Art. 37 da Constituição do Estado do Paraná: "Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, à partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

§ 2º - É facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento de seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer".

A transposição e aplicação desses dispositivos legais aos nossos estatutos, por simetria, se faz necessária para se corrigir uma distorção legislativa prejudicial aos interesses da classe do funcionalismo público municipal.

O texto legal da proposição apresentada está de acordo com as normas de técnica legislativa vigentes e a justificativa acostada a ela trata de aclarear a situação fática atualmente vivida.

Por entender que referido ante-projeto atende os requisitos legais e constitucionais, na temos a opor que o mesmo siga sua regular tramitação nesta Casa de Leis.

É o parecer.

Lapa, em 6 de setembro de 2001

CLÓVIS SUPLICY WIEDMER
Assessor Jurídico

COMISSÃO LEG. JUST. E REDAÇÃO.
RELATOR
MEMBRO
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 06
M.B.

PROJETO DE LEI Nº 054/2001

Súmula: Altera o título da seção IX, da Lei nº 1.138/92 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município da Lapa), seu artigo nº 109, bem como seu parágrafo segundo.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A**:

Art. 1º - O título da seção IX, da Lei nº 1.138/92 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município da Lapa), passará ter a seguinte redação: "***Da licença para o desempenho de mandato classista ou associativo***".

Art. 2º - O artigo 109 da referida Lei passará a viger com o seguinte texto: "***O funcionário eleito para cargo de Presidente sindical ou associativo, não poderá ser impedido de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das funções para as quais foi empossado***".

Art. 3º - O parágrafo segundo desse mesmo artigo passará vigorar com a seguinte redação: "É facultado ao Servidor Público Municipal Efetivo, eleito para o cargo de Presidente de Sindicato ou Associação dos Funcionários Públicos Municipais, o afastamento de seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão profissional, ficando dispensado do expediente em sua lotação de origem na administração municipal".

Art. 4º - Permanecem inalterados os textos dos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo 109.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, 17 de setembro de 2001

SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Ofício nº 390

Lapa, 05 de outubro de 2001.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PROTOCOLO n.º 1006/01
DATA 09 / 10 / 01
10:57 A

Senhor Presidente:

Cumpro o dever de comunicar a Vossa Excelência e aos demais Edis que, com fundamento no disposto no artigo 56 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município, **VETEI**, totalmente o Projeto de Lei nº 54/2001, oriundo da proposição do Chefe do Poder Executivo, aprovado por essa Casa, conforme vosso ofício nº 329/2001, cuja súmula está assim redigida:

" Altera o título da seção IX, da lei 1.138/92 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município da Lapa), seu artigo nº 109, bem como seu parágrafo segundo."

Constitui razão primordial do veto aposto ao Projeto a imposição da Lei de Responsabilidade Fiscal incidente sobre todos os atos do Poder Público, a qual estabelece o controle da despesa total com o pessoal, através de limites percentuais incidentes sobre o somatório dos gastos com ativos, inativos, pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou emprego, com vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, adicionais, gratificações e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pela prefeitura às entidades de previdência.

Apreciando o parecer emitido pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal da Lapa, observamos que a posição adotada é favorável pela aprovação do presente Projeto de Lei, fundamentando-se pela necessidade de correção do texto legal municipal a partir da simetria ao disposto pelo Estatuto do Servidor Público Estadual e pela Constituição Estadual.

Isto posto, passamos ao mérito do pleito.

No quadro pessoal da Administração Pública Municipal não dispomos de servidores suficientes para pleno desempenho da Administração.

O Estatuto do Servidor Público Municipal prevê a possibilidade de dispensa do servidor eleito para o cargo classista, sempre que necessário e justificado, ou seja, não há impedimento para que as atividades e os interesses da classe funcional sejam prontamente atendidos.

Entretanto, a dispensa por tempo integral do servidor, implica em prejuízo ao serviço público, pois, no quadro pessoal da administração pública municipal não dispomos de servidores suficientes para o atendimento de todos os setores e departamentos, consequentemente, esta dispensa de servidor por tempo integral, certamente gera um desfalque na estrutura funcional da prefeitura.

O servidor público dispensado de suas funções administrativas, conforme consta do Projeto nº 54/2001, permaneceria na folha de pagamento da prefeitura sem estar efetivamente prestando serviços à administração. Assim sendo, a fim de suprir esta falta, a solução a ser adotada, possivelmente seria a contratação de um profissional para desempenhar a mesma função do servidor afastado, gerando gastos adicionais ao Erário e aumentando a despesa total com pessoal.

7

Cumpre ressaltar que, o texto legal da proposição apresentado está de acordo com as normas de técnica legislativa vigentes, entretanto, estes foram editados anteriormente à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A nossa obrigação é cumprir a referida legislação (Lei Complementar 101, de 04/05/00), em todos os seus seguimentos de forma justa a fim de atender aos seus preceitos e metas de uma administração planejada, participativa e transparente, adequando-a à situação do governo atual.

Novamente confiante na compreensão de Vossa Excelência e dos demais eminentes membros dessa Colenda Casa de Leis, com a consideração que esse Poder sempre mereceu, firmo-me,

Cordialmente

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Oficio nº 404

Lapa, 10 de Outubro de 2001

Senhor Presidente:

Referente ao Oficio nº 390, de 05.10.01 desse Poder Executivo, solicito retificação da origem do Projeto de Lei nº 54/2001 mencionada no primeiro parágrafo , onde se lê: "oriundo da proposição do Chefe do Poder Executivo", leia-se **"oriundo da proposição do Poder Legislativo"**.

Certo da acolhida do presente, antecipo agradecimentos, subscrevendo-me,

Cordialmente,

Paulo César Plates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO n.º 1013/01
DATA 10 / 10 / 01
16:30 h

Exmo. Sr.
Vereador SÉRGIO AUGUSTO LEONI
DD. Presidente da Câmara Municipal da Lapa
Nesta cidade

Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Assunto : Veto total ao projeto de Lei nº 54/01, que altera o titulo da Seção IX, da Lei nº 1138/92 (Estatuto dos Funcionários Publicos Municipais), seu artigo nº 109, bem como seu parágrafo segundo.

Documento apresentado em Expediente do Dia 09/10/2001.

Encaminho à Comissão de:

☒ **Legislação, Justiça e Redação, em 15/10/2001.**

☐ Economia, Finanças e Fiscalização, em _X_/_X_/_X_.

☐ Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em _X_/_X_/_X_.

☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _X_/_X_/_X_.

☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em _X_/_X_/_X_.

SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o Documento em 16/10/2001.

VALÉRIO SCHMIDT
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar a matéria em epígrafe o Vereador Marcos Bortoleto

Lapa, 16/10/01

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Assessoria Jurídica
Parecer nº 74/2001

Assunto: apreciação do veto total ao Ante-Projeto de Lei nº 20/2001, que altera o título da sessão IX, da Lei nº 1138/92 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município da Lapa), seu artigo 109, bem como seu parágrafo segundo.

Muito embora o Poder Executivo, através do Ofício nº 390/01, teça considerações de ordem administrativa, enfatizando a oneração dos cofres públicos e a sua impossibilidade face à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sugerindo que seria necessário a contratação de servidores para suprir a falta daqueles que se afastassem de seus cargos para dirigir o sindicato e a associação da classe, mantemos nosso parecer de nº 62/01, de 6 de setembro do corrente ano, **por entendermos que tal afastamento, como ali já foi dito, é um direito legal e constitucional.**

Desconhecemos a realidade interna do Executivo quanto à falta de pessoal, mas, cremos, seja possível um remanejamento interno dentre seus inúmeros funcionários, evitando-se, assim, novas contratações.

É o parecer.

Lapa, em 18 de outubro de 2001

CLÓVIS SUPLICY WIEDMER
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto Total ao Projeto de Lei nº 54/2001
Autor do projeto: Valentina P. Batista
Súmula: Altera o titulo da Seção IX, da Lei nº 1138/92 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), seu artigo nº 109, bem como se parágrafo segundo.

Parecer

O projeto em questão visa autorizar o afastamento do funcionário em exercício de cargo efetivo quando eleito para presidente de sindicato ou associação de funcionários públicos municipais, sem prejuízos de sua remuneração, o que já foi anteriormente analisado por esta Comissão e julgado constitucional e um direito legal dos servidores.

Diante disso e das exposições feitas pelo Poder Executivo Municipal nas quais embasou-se para proceder ao Veto, também estando este dentro da legalidade e de seus direitos, esta Comissão opina para que seja procedido a deliberação do Plenário pela manutenção ou não do referido veto.

É o parecer.

Lapa, 23 de outubro de 2001

Marco Antonio Bortoletto
RELATOR

VOTO:

Ver. OSVALDO BENEDITO CAMARGO

VOTO:

Ver. VALÉRIO SCHMIDT